



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001209-67.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VANESSA CRISTINA MORASCO, são apelados ROBERT BOSCH LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001209-67.2022.8.26.0114
Comarca de Campinas – 6ª Vara Cível
Apelante: Vanessa Cristina Morasco
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2016

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Operadora de produção. Lesões nos membros superiores. Ausência de liame etiológico. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que, não obstante reconhecer a sequela aqui discutida, foi categórica ao afastar o nexo de causalidade com o trabalho. Nexo causal/concausal afastado pela perícia. Improcedência mantida. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária de conversão de auxílio-doença previdenciário comum em acidentário c.c. concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **VANESSA CRISTINA MORASCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Aduz sobre a incapacidade laborativa e nexo causal. Relata a emissão da CAT (fls. 15/16). Defende que a relação de nexo causal entre a atividade desenvolvida pela apelante e sua empregadora é presumida. Afirma que a perita não efetuou todos os procedimentos necessários para analisar de forma

consistente e científica a existência ou não do nexo causal e incapacidade laborativa. Assevera sobre a perícia médica realizada na esfera trabalhista. Pugna pela conversão do julgamento em diligência, determinando o alongamento da instrução probatória e realização de nova perícia médica e vistoria ambiental. Insiste na procedência da demanda. Postula o provimento do recurso (fls. 543/556).

A empresa empregadora da autora apresentou contrarrazões às fls. 562/572 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênia para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação para conversão de auxílio-doença previdenciário comum (B31) em acidentário (B91) c/c concessão de auxílio-acidente (B94) ajuizada por VANESSA CRISTINA MORASCO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Na inicial, em síntese, a requerente narrou que trabalhara na empresa Robert Bosch Limitada de 01/09/2010 até 14/06/2021 e que o seu trabalho era desenvolvido com intensos movimentos repetitivos e de elevação e abdução de membros superiores, o que causava enorme sobrecarga. Alegou que aproximadamente sete anos após o início do contrato de trabalho, a requerente passou a sentir dores em seus membros superiores (punho direito e ombros), de modo que houve a realização de exames de imagem que constataram lesões (documentos anexos), assim, foi dado início a tratamento conservador com afastamento previdenciário que perdurou de 16.03.2018 a 31.07.2018 (B31: 622.365.947-8). Alegou que quando retornou ao trabalho fora colocada no mesmo setor e não conseguiu desenvolver as tarefas devido às dores e às limitações permanentes e que fora transferida para outro setor, o qual também exigia atividades com alta repetitividade. Narrou que em 2020 fora transferida para setor diverso, onde a produtividade, a demanda e as exigências eram menores. Defendeu a existência de nexo de causalidade entre o labor prestado pela requerente e as lesões existentes em seus membros superiores (Benefício nº 622.365.947-8). Defendeu, ainda, que faz jus à concessão do auxílio-acidente (B94), ante a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e/ou a exigência de maior e permanente esforço para o seu desempenho. Afirmou que houve a abertura de CAT, todavia, o requerido concedeu o benefício em sua natureza comum (espécie 31). Pugnou pela conversão do auxílio-doença comum (B31) em seu homônimo acidentário (B91) e pela concessão do auxílio-acidente (B94), nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Requereu que a data inicial do auxílio acidente seja o primeiro dia após a

cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, qual seja, 01.08.2018 (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/1991). Requereu, também, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/1991) e a condenação da requerida ao pagamento de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação (fls. 528/529).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 310/340, com esclarecimentos às fls. 404/408.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou esclarecimentos.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de operadora de produção, em razão das atividades desenvolvidas, passou a sentir dores em seus membros superiores. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve

comunicação de acidente de trabalho – CAT, apenas pelo Sindicato (fls. 15/16). Houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme dossiê médico de fls. 74/79.

Realizada perícia médica judicial (fls. 310/340), em 19/10/2022, da lavra da Dra. Mônica Antonio Cortezzi da Cunha, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

Avaliação pericial do caso:

Requerente de 47 anos , trabalhou na empresa Bosch como operadora de produção de 01/09/2010 a 14/06/2021 .Declarou que faz bicos : docinhos de festa .

Com os antecedentes profissionais :

10/05/1999- 31/12/1999 operadora de produção

03/01/2000- 01/03/2004 operador de produção

20/06/2005- 02/01/2007 auxiliar de produção

20/09/2007- 03/11/2009 operador de produção.

Requerente com história clínica que após 7 anos de trabalho na empresa Bosch , passou sentir dores nos polegares, punho direito, nos ombros mais a esquerda sendo afastada entre 16/03/2018 até 31/07/2018 (B31, 622.265.947-8).

Ao retornar ao trabalho, a requerente retornou no mesmo posto de trabalho, porém refere que não conseguiu desenvolver as tarefas em razão das dores e limitações, então foi transferida para o setor de inspeção visual de peças. Em 2020, a requerente foi transferida para o setor Sleg onde realizava embalagem de peças.

A requerente alega que devido às atividades ocupacionais exercidas na empresa Bosch desenvolveu as doenças osteomusculares.

Requerente com diagnóstico de síndrome do túnel do carpo à direita, síndrome do impacto bilateral de ombros e rizartrose bilateral .

A requerente foi submetida à cirurgia de ombro esquerdo na data de 17 de agosto de 2022 , acromioplastia por videoartroscópico devido a ruptura do manguito rotador , colocado âncora, cirurgia realizada pelo Dr. Waldir E. F. Brunelli CRM 57337.

Em tratamento com fisioterapia há 1 mês ainda tem 20 sessões.

Nos exames complementares evidenciado síndrome do túnel do carpo frustro a direita , osteoartrose acromioclavicular, sinais crônicos de comprometimento de tendões do manguito rotador mais a esquerda .

Requerente continua a evoluir com sintomas mesmo afastada de suas atividades ocupacionais.

No exame físico apresenta restrição da mobilidade de ombro esquerdo, esperado para pós operatório.

A perícia não encontrou exames de investigação de doenças reumatológicas e osteoporose , também a etiologia da síndrome do túnel do carpo não foi descrita.

A lesão de ombro esquerdo da requerente não está consolidada , está em fase de reabilitação corporal , ainda tem indicação de fortalecimento muscular.

Conclusão:

Na data da perícia requerente com incapacidade laboral total temporária, data de início da incapacidade : 17/08/2022, devido a cirurgia de ombro esquerdo. Tempo esperado para recuperação é de 6 meses.

A perícia não evidenciou elementos técnicos assertivos para concluir por nexos causais entre as atividades ocupacionais como operadora de produção e as doenças osteomusculares de membros superiores. Justificativa sinais de osteoartrose e indicação de avaliação reumatológica.

A Requerente não apresenta sinais de síndrome do túnel do carpo e não apresenta déficit da mobilidade de dedos das mãos, incluindo os polegares (fls. 334/336) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, a *expert* prestou os esclarecimentos necessários às fls. 404/408, respondendo aos quesitos complementares, ratificando sua conclusão inicial, especialmente quanto à ausência de nexos de causalidade:

a) Tendo em vista já ter transcorrido o período de recuperação de 6 meses em razão de cirurgia em ombro esquerdo ocorrida em 17.08.2022, podemos afirmar ser correta a realização de avaliação pericial complementar por Vossa Senhoria para análise conclusiva acerca da existência de incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, ainda mais tendo em vista os requisitos trazidos no artigo 86 da Lei no 8.213/1991? Se negativo, explique e justifique.

A perícia procedeu à avaliação da requerente na data de 19 de outubro de 2022, a análise pericial foi realizada.

b) Tendo em vista a suspeita de doença reumatológica levantada por Vossa Senhoria, podemos afirmar que se faz necessário a melhor investigação do caso com apresentação de exames complementares? Se negativo, explique e justifique.

A requerente tem antecedentes de doenças osteomusculares em mais de um local , dos dois ombros , sinais degenerativos, dor que não melhora com o tratamento realizado, faixa etária com incidência para osteoartrose , tem indicação dentro da medicina para investigação de causas , de etiologia.

c) Tendo em vista o trecho do laudo que afirmou (fls. 335): “A perícia não evidenciou elementos técnicos assertivos para concluir por nexos causais...”, podemos concluir que se faz necessário além da investigação de doença reumatológica a realização de vistoria ambiental aos postos de trabalho da requerente? Se negativo, explique e justifique.

Para haver o nexos de causalidade, uma determinada conduta deve ser reconhecidamente ilícita (contrária às normas técnicas), e também deve ser a causa direta e inequívoca do dano sendo imperativo a exclusão de outras causas , não ocupacionais.

A perícia trabalha com os elementos técnicos disponíveis nos autos que forneceu vários documentos para exclusão de nexos causais :

Justificativa : o requerido na presente ação é o INSS e cabem às partes apresentar os documentos .

A terceira interessada apresentou alguns documentos relativos à saúde ocupacional, Prontuário Clínico da Bosch às fls. 48-56, Ficha de EPI, às fls. 189-219.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PPRA, 2018, às fls. 220-228.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PPRA, 2019, às fls. 229-237.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PPRA, 2020, às fls. 238-246.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PPRA, 2021, às fls. 247-255.

Dossiê Previdenciário, às fls. 80-99. NTEP não foi enquadrado.

Relatório Médico, 20/10/2021, Dr. Sérgio Roberto de Lucca, CRM: 48.081, do ambulatório médico ocupacional da UNICAMP não foi conclusivo para doença do trabalho , CAT emitida após o desligamento da requerente , a evolução das doenças osteomusculares da requerente que não ocorreu melhora mesmo afastada do alegado agente agressor conforme descrito no trecho da avaliação realizada na UNICAMP

Na consulta realizada no dia 06 de outubro de 2021 no nosso ambulatório. refere persistência da dor em ombro esquerdo. Com necessidade de infiltrações e em 1º quirodáctilo da mão direita quando realiza movimentos repetitivo, mesmo afastada das atividades laborativas. principalmente ao dormir e ao realizar movimentos de flexão de MMSS (ao limpar banheiro, pentear o cabelo, por exemplo).

d) O labor desenvolvido pela requerente em sua empregadora Robert Bosch Ltda pode ser considerado de risco para o desenvolvimento ou agravamento de lesões osteomusculares em membros superiores, tendo em vista a fabricação durante a jornada de trabalho de aproximadamente 300 a 400 peças por hora (2.400 a 3.200 por dia) e a realização constante de movimentos repetitivos e de elevação dos braços? Se negativo, explique e justifique.

Nos documentos apresentados pelas partes, empresa terceira interessada e INSS não refletem doença ocupacional assim como a avaliação do ambulatório ocupacional da UNICAMP. Cabe às partes apresentarem documentos que comprovem (fls. 407/408) – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Importa anotar que a perícia médica judicial levou em consideração todas as queixas relatadas na exordial e documentos médicos, de forma que pueril a tese de que não houve a análise integral das lesões e nexos causais.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Importante destacar que o laudo foi elaborado por Médica especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 53.581, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

No caso, **não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador**, e a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausal.

Por óbvio, a CAT emitida pelo sindicato, apenas após a rescisão contratual, não tem a mesma dimensão probatória da emitida pelo empregador, notadamente no presente caso em que a perícia judicial afastou o nexo de causalidade, ainda que concausal, de forma que não há se acolher a tese de nexo de causalidade presumido, em razão da atividade exercida pela obreira, como defendido nas razões recursais.

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, simplesmente por ausência de nexo, porquanto afastada pela *expert*, que ressaltou a origem degenerativa às enfermidades, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca

dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho do autor.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suma, embora a perícia tenha apontado a sequela, não há como se conceder qualquer benefício de natureza ocupacional, uma vez que não comprovado o requisito do nexo causal.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO BRAÇO ESQUERDO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO OBREIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua ante a documental produzida, ademais, preclusa ante a ausência de tempestiva especificação. MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL – ÔNUS DO AUTOR – Não comprovado que a lesão tenha decorrido de infortúnio sofrido no

ambiente de trabalho, impossível estabelecer-se nexos causal – Indenização acidentária inadmissível. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido, com observação (isenção de verbas de sucumbência) (TJSP; Apelação Cível 1010123-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

Acidente do Trabalho – Lavrador – Acidente típico – Punho esquerdo – Benefício acidentário – Acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho – Elementos dos autos que demonstram a ausência do nexos causal – Segurado que, após o laudo pericial descaracterizando o nexos causal, pleiteia benefício previdenciário - Limites da lide que devem ser respeitados - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1001176-03.2019.8.26.0302; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

No arremate, como reforço argumentativo, o laudo médico produzido na esfera trabalhista (fls. 440/493), diz respeito à outra relação jurídica, de natureza indenizatória, diametralmente distinta da ora discutida, estando sujeita a outro regramento, enfoque e percepção, sobretudo, porque a análise da lesão está pautada em gradação constante de tabela utilizada pela justiça trabalhista, segundo a SUSEP, parâmetro que não serve como critério norteador nas lides acidentárias.

Outrossim, não se pode olvidar que a elaboração do laudo trabalhista, em razão da sua própria natureza, não contou com a participação do INSS em sua produção e controle, até porque possui natureza indenizatória e sequer foi admitida como prova emprestada.

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o aventado laudo produzido em outra ação (trabalhista), pois, repita-se, diz respeito a outra relação jurídica.

Não bastasse isso, ainda a respeito do laudo produzido na esfera trabalhista, importante destacar que, assim como na perícia judicial aqui elaborada, o laudo trabalhista acostado aos autos não descartou a origem degenerativa das lesões (fls. 472).

De outro lado, importa destacar que não se pode cogitar na remessa dos autos à Justiça Federal, no presente caso, uma vez que compete à Justiça Estadual conhecer e julgar as demandas acidentárias, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, a obreira apresenta como causa de pedir a circunstância de haver sofrido redução da capacidade de trabalho em decorrência de sequelas resultantes do exercício de seu trabalho, sendo a exordial clara ao imputar as lesões ao infortúnio narrado.

O pedido deduzido, conseqüentemente, traduz-se na busca de concessão de benefício sob a rubrica acidentária.

Afigura-se, portanto, indiscutível o caráter acidentário da demanda, uma vez que o que se pretende é precisamente o amparo infortunistico, mediante a discussão e a comprovação dos requisitos legais a ele inerentes.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator